

PROCESSO - A.I. Nº 09255346/02
RECORRENTE - WANDERLEI BOAVENTURA DOS SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0373-02/02
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 05.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0427-11/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto por antecipação, neste caso, haja vista que o contribuinte com inscrição cancelada, implica não ser o estabelecimento considerado inscrito, enquanto persistir a pendência. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário - previsto no art. 169, inciso II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão n º 0373-02/02, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado imputando ao recorrente a falta de antecipação do ICMS relativo a operação subsequente, em virtude de o destinatário das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 56653, encontrar-se com a inscrição estadual cancelada, conforme edital nº 522010/2002.

A Decisão Recorrida – fls. 33 e 34 – foi pela manutenção “*in totum*” da exigência fiscal, utilizando-se da seguinte fundamentação, que ora transcrevemos, “*in verbis*”:

“De acordo com a descrição dos fatos, a mercadoria foi apreendida e exigido o imposto porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário consignado na Nota Fiscal nº 56653, fl. 6 do PAF, encontrava-se com a inscrição estadual cancelada.

O autuado contestou a exigência do imposto, alegando que jamais foi comunicado de alguma irregularidade, muito menos de cancelamento de sua inscrição estadual, uma vez que o mencionado cancelamento ocorreu através de edital, e não é praxe do contribuinte ler o Diário Oficial, e por considerar que o maior reconhecimento da SEFAZ foi a reinclusão no mesmo instante, realizada pelo coordenador.

As mercadorias eram provenientes do Estado de São Paulo e estavam acobertadas pela Nota Fiscal nº 56653, emitida em 09/08/2002, sendo indicada no documento fiscal pelo emitente, a inscrição estadual e demais dados do autuado, e o cancelamento da inscrição ocorreu pelo Edital 522010/2002, de 29/05/2002, o que implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência, e por isso, foi exigido o imposto por antecipação, conforme demonstrativo de débito, fl. 3 dos autos.

A legislação estabelece que no caso de mercadorias adquiridas em outro Estado por pessoa não inscrita no cadastro estadual, o pagamento do imposto deve ser feito na primeira repartição fazendária, conforme art. 125, inciso II, alínea “a” c/c art. 426 do RICMS/97. Por isso, o pagamento do tributo não efetuado no primeiro posto de fronteira configura infração à legislação considerando-se devido o imposto exigido no presente processo.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante. Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Irresignado com o julgamento proferido pela Primeira Instância, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário – fl. 41 – onde requer a decretação da improcedência do Auto de Infração, alegando que o cancelamento da sua inscrição deveu-se ao preenchimento incorreto do endereço da empresa no DIC, e que ao procurar a Repartição Fazendária da sua circunscrição de pronto sua inscrição foi restabelecida.

A PROFAZ, em seu Parecer – à fl. 48 – manifesta-se pelo Improvimento do Recurso, por entender que estando comprovado o cancelamento da inscrição quando da autuação, correto o julgamento proferido.

VOTO

Em consonância com o opinativo da Douta PROFAZ, entendemos que não consegue o recorrente apresentar argumentos capazes de modificar a Decisão de Primeira Instância, posto que, à época da autuação, de fato o recorrente encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada no Cadastro de Contribuinte do ICMS – CAD-ICMS, cancelamento esse que se deu na forma regulamentar exigida, com publicação de edital de intimação para regularização da situação , o que não foi feito pelo contribuinte, gerando o edital de cancelamento.

Frise-se que na peça recursal o recorrente chega a admitir que o cancelamento ocorreu por equívoco cometido por ele quando do preenchimento do DIC, o que só reforça o fato de que o cancelamento da sua inscrição por parte da SEFAZ ocorreu corretamente, não podendo arguir-se ter sido procedimento incorreto, se o mote do cancelamento foi baseado em declaração equivocada do próprio contribuinte.

Do exposto, como cabe ao adquirente de mercadorias em operação interestadual sem estabelecimento regularmente inscrito neste Estado a responsabilidade pelo pagamento do imposto, por antecipação, no primeiro posto de fronteira ou repartição fazendária deste Estado, e tendo sido detectada a situação já em um posto intermediário, sem que tenha sido pago o imposto na entrada no território baiano, cabe a exigência do imposto com a multa respectiva. É o que determina a legislação do ICMS deste Estado.

Neste sentido, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, mantendo-se e homologando-se a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09255346/02, lavrado contra **VANDERLEI BOAVENTURA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$472,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ